



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000653/96-02  
Acórdão : 202-11.087

Sessão : 28 de abril de 1999  
Recurso : 107.799  
Recorrente : NELSON REGIANI  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Este Colegiado Administrativo não é competente para declarar constitucionalidade de lei tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. CNA - A contribuição para a CNA não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º e artigo 580 da CLT c/ redação dada pela Lei nº 7.047/82, possuindo caráter tributário e compulsório. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NELSON REGIANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Presidente**

Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

LDSS/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo :** 13847.000653/96-02

**Acórdão :** 202-11.087

**Recurso :** 107.799

**Recorrente :** NELSON REGIANI

## RELATÓRIO

Nelson Regiani é notificado, às fls.06, a pagar o ITR/96 e contribuições acessórias, referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado “Estância Primavera”, localizado no Município de Dracena - SP, com área total de 50,4 ha, cadastrado na Receita Federal sob o nº 2228349.8.

Às fls. 01/05, o contribuinte impugna tempestivamente o lançamento da Contribuição à CNA, alegando, em suma, a constitucionalidade da sua cobrança, face ao preceito de que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, e ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado, previsto na Constituição Federal de 1988.

Ao final de sua impugnação, solicita o cancelamento da exigência tributária, citando julgados de tribunais superiores.

Fundamenta seu pleito no art. 5º, inciso XX, no art. 8º, inciso V e no art. 145, inciso II, todos da Constituição Federal de 1988.

A Autoridade Monocrática, às fls. 13/15, mantém, na íntegra, o lançamento em decisão assim ementada:

### *“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.”*

*A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

### *CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.*

*A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.*

### *CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.*

*Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000653/96-02

Acórdão : 202-11.087

*acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”*

Ciente da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, às fls. 22/27, Recurso Voluntário, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reitera o argumento expendido na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13847.000653/96-02  
Acórdão : 202-11.087

611

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso goza de todos os requisitos necessários para o seu conhecimento.

O recorrente se insurgiu contra o lançamento da Contribuição à CNA alegando a constitucionalidade da cobrança desse tributo, visto que a CF/88 dispõe que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, e que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (CF /88, art. 5º, XX, art. 8º, V).

Este Colegiado entende que a instância administrativa não possui competência para apreciar constitucionalidade de legislação tributária. A competência para tal julgamento está exclusivamente reservada ao Poder Judiciário (CF/88, artigo 102, inciso I, letra “a”).

Assim sendo, vejo que a decisão singular não merece reforma.

A título de informação, cabe ressaltar que a contribuição em tela não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. Sua exigência está estabelecida por lei em sentido estrito (Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º e artigo 580 da CLT c/ redação dada pela Lei nº 7.047/82), possuindo caráter tributário e, dessa forma, compulsório.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões em 28 de abril de 1999

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS